



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 004/2016 - CPJ

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova Projeto de Lei que "revê o vencimento básico dos Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas".

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Complementares nº 02/90, e

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei anexo que "revê o vencimento Básico dos Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências correlatas".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 25 de fevereiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

_____ Moacyr Soares da Motta	_____ Celso Luís Dória Leó
_____ José Carlos de Oliveira Filho	_____ Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
_____ Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça	_____ Carlos Augusto Alcântara Machado
_____ Rodomarques Nascimento	_____ Ernesto Anízio Azevedo Melo



_____ Luiz Valter Ribeiro Rosário	_____ Jorge Murilo Seixas de Santana
_____ Josénias França do Nascimento	_____ Paulo Lima de Santana
_____ Ana Christina Souza Brandi	_____ Eduardo Barreto d'Avila Fontes

* Republicada por incorreção.

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)



8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.15.01.0081

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Condomínio Aquarela, referente à poluição sonora/perturbação do sossego provocada pela Igreja denominada "Congregação Pentecostal Emanuel Deus Conosco", localizada na Rua Maria Pastora, nº 1044, Bairro Farolândia, nesta Capital.

De acordo com a representação, a Igreja situava-se no fundo do Condomínio, não possuindo sistema de isolamento acústico e, durante a realização de cultos com portas abertas, eram emitidos sons em volumes altíssimos decorrentes da utilização de instrumentos eletrônicos, em diversos dias e horários da semana, à exceção de quarta e sexta-feira, estendendo-se, muitas vezes, até as 22h.

Diante do teor da reclamação, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ informou que a Igreja não possuía Alvará de Funcionamento, orientando o representante a providenciar a regularização do imóvel (fls. 24/25).

A Secretária Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 470/2015, acostado às fls. 31/32, que, após diversas vistorias realizadas, não foram constatados os fatos narrados na denúncia, uma vez que o local apontado encontrava-se sempre fechado, inclusive, na última fiscalização realizada no dia 17 de julho de 2015, havia um cartaz de "Vende-se" afixado na fachada.

Contudo, instada a se manifestar acerca das informações apresentadas pelos órgãos acionados, a parte reclamante noticiou, por meio de ofício datado de 11.08.2015 que a Igreja permanecia em atividade.

Nessa toada, foram adotadas novas diligências junto à SEMA, a qual, através da Informação Técnica 068/2015 - DCA, esclareceu que a representante legal da Igreja "Congregação Pentecostal Emanuel Deus Conosco" compareceu ao órgão no dia 19 de agosto de 2015, tendo assinado Termo de Ciência no qual ratificava o encerramento das atividades naquele local (fls. 44/45).

Notificado o Reclamante, este, por meio do Ofício nº 442/2015, colacionado às fls. 55/56, confirmou que a Igreja encerrou suas atividades, cessando, assim, os incômodos com a poluição sonora e perturbação do sossego.

Ademais, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou a Informação Técnica IT nº 157/2015, ratificando as informações outrora oferecidas, no sentido de que o responsável pelo estabelecimento reclamado compareceu à Secretaria em 19.08.2015 e assinou Termo de Ciência informando que funcionará em outro local e retornaria para regularizar a atividade conforme conteúdo da Comunicação Interna nº 254/2015. Entretanto, até o dia 17.11.2015 não havia dados de novo Procedimento realizado pela Congregação.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor, uma vez que houve o encerramento das atividades da Igreja no endereço ora reclamado, não constando dos autos notícias acerca da continuidade em outro local que venha configurar lesão a interesses difusos ou coletivos.

Portanto, denota-se a perda do objeto, visto que não há em que discutir, perante o término das atividades naquele endereço,



confirmado tanto pela SEMA quanto pelos próprios Reclamantes.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 02/2007: MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES NOCIVAS. Merece homologação o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório que conclui pela cessação das atividades poluidoras geradoras de ruídos. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

ENUNCIADO Nº 05/2007: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, após diligenciado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não restou constatada a lesão ambiental, não justificando medidas dessa envergadura.

De acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 470/2015, da SEMA, acostado às fls. 31/32, após as diversas vistorias pelas equipes de fiscais, não se fez possível a realização de medições audiométricas, nos moldes das Leis Municipais nº 1789/1992, nº 2410/1996 e norma de procedimento da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.151/2000, uma vez que a Congregação estava sempre com portas fechadas de cadeados, onde havia um cartaz de "Vende-se", considerando, assim, a denúncia como não constatada no endereço apontado.

Diante dessas premissas, mormente pela não constatação da denúncia, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao cidadão a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 01 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 015/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0213, tendo por objeto a poluição atmosférica provocada pelo estabelecimento comercial "Hunimassa Indústria de Argamassa e Transporte Ltda., localizada na Avenida Heráclito Rollemberg, nº 1700, Bairro Farolândia, nesta Capital."

Aracaju, 04 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil



Procedimento nº 38.15.01.0146

PORTARIA Nº 013

De 11 de Março de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado por força do Ofício nº 680/2015, oriundo do Ministério da Educação, que encaminha denúncia formulada pelo SINTESE, dando conta de supostas irregularidades na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação no município de Gararu/SE;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, da CF/88);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, da Lei nº. 8.429/92);

Considerando que a Lei Federal nº 11.494/2007- que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - em seu art. 29, conferiu ao Ministério Público competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento dessa Lei, especialmente quanto às transferências de recursos federais;

Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - A autuação e registro da presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - A designação do servidor Alan Ferreira Hora, que atuará como secretário neste procedimento;

III - O encaminhamento de cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa à Educação, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, - CPJ;

IV - Renove-se o expediente de fl. 13, com a advertência de que a ausência de resposta poderá ensejar a responsabilização pelo crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 e por improbidade administrativa, a teor do art. 11, II da Lei 8.429/92.

Com a resposta, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Alan Ferreira Hora, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Gararu/SE, 11 de março de 2016.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 38.15.01.0140

PORTARIA Nº 012

De 11 de Março de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado por força do Ofício nº 39/2015, oriundo do Gabinete do Vereador Admir José Silveira, dando conta da não disponibilização, por parte do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, de informações relativas aos veículos do referido ente público;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade,



impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, da CF/88);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, da Lei nº. 8.429/92);

Considerando que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (art. 31, da CF/88);

Considerando que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tornou obrigatória a divulgação por órgãos e entidades públicas, em local de fácil acesso e nos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse público ou geral por eles produzidas ou custodiadas, bem como a implementação de procedimentos e mecanismos para facilitar e agilizar o acesso a tais informações por qualquer interessado;

Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - A autuação e registro da presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - A designação do servidor Alan Ferreira Hora, que atuará como secretário neste procedimento;

III - O encaminhamento de cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, - CPJ;

IV - Seja expedido ofício ao Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, com cópia do termo de audiência de fl. 12/13, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste a informação compromissada no item 1.

Com a resposta, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Alan Ferreira Hora, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Gararu/SE, 11 de março de 2016.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 38.15.01.0136

PORTARIA Nº 011

De 11 de Março de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado por força de abaixo-assinado protocolado por moradores do Povoado Escurial, em Nossa Senhora de Lourdes/SE, dando conta de problemas relacionados a utilização do Clube Municipal daquela localidade;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - A autuação e registro da presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - A designação do servidor Alan Ferreira Hora, que atuará como secretário neste procedimento;

III - O encaminhamento de cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, - CPJ;

IV - Seja expedido ofício ao Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, com cópia do termo de audiência de fl. 10, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações compromissadas nos itens 1 e 2.

Com a resposta, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Alan Ferreira Hora, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.



Gararu/SE, 11 de março de 2016.
Gilvan Oliveira de Rezende
Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)